



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008024/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.938 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente EVANDRO DIAS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Nos termos do art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas, pelo menos, por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu).

Caso os recibos não possam ser apresentados, tais despesas médicas podem ser comprovadas por outros documentos hábeis e idôneos que tornem irrefutáveis as despesas médicas, como, por exemplo, microfilmagem de cheques que serviram como meio de pagamento, extratos bancários indicando o saque em valores e datas coincidentes com os pagamentos (no caso de pagamento em espécie), cópias de exames necessários aos tratamentos e etc.

A simples indicação na Declaração de Ajuste Anual das despesas médicas por si só não autoriza a dedução, mormente quando o contribuinte, sob procedimento fiscal, deixa de apresentar a documentação hábil e idônea que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência.

ROUBO OU FURTO DE DE DOCUMENTOS. NOTÍCIA CRIME.

A notícia crime de roubo ou furto de documentos, prestada em estabelecimento policial, deve especificar quais documentos foram objeto do crime.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 62 a 66, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 57 a 59, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 11 a 15, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 13/07/2006, com ciência do RECORRENTE em 24/08/2006 (fl. 20).

Em decorrência do presente processo administrativo originou-se da revisão da declaração do RECORRENTE, oportunidade em que a fiscalização apurou saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 4.373,23 em substituição ao valor da restituição declarada em pelo contribuinte de R\$ 8.802,83, conforme demonstrativo de fls. 14 e 15.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 13, o presente lançamento decorreu da glosa de deduções relativas a despesas médicas, no valor de R\$ 16.144,00, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE

RODRIGUES PEREIRA LIMA

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 11/09/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02 e 03. Em suas razões, afirmou o seguinte:

- I. De acordo com o Demonstrativo que acompanhou a presente notificação, a única alteração na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2003 efetuada pela Secretaria da Receita Federal após a competente Revisão diz respeito à coluna de “Despesas Médicas”, que de R\$ 21.931,00 de valor declarado passou a ser de R\$ 8.787,00 de valor alterado;
- II. A exclusão da quantia de R\$ 16.144,00 da dedução a título de despesas médicas teve como fundamento a falta de comprovação das despesas médicas procedidas, apesar das clínicas, hospitais, etc. onde elas ocorreram estarem devidamente identificados através dos seus respectivos CNPJs;
- III. O RECORRENTE estava efetuando a mudança de bens da sua residência em Salvador para a sua nova residência no município de Lauro de Freitas, conforme declaração de terceiro acostada à fl. 05, quando foi assaltado à mão armada por dois elementos ao chegar em sua nova residência;
- IV. Na ocasião, lavrou boletim de ocorrência (fl. 06) especificando que os assaltantes roubaram o seu veículo com todos os bens que estavam sendo transportados, inclusive uma pasta contendo documentos importantes como escrituras de compra e venda de imóveis, cópias de contratos de locação, bem assim cópias de Declarações de Ajuste Anual de imposto de renda com os respectivos recibos de despesas efetuadas, dentre eles as de despesas médicas do exercício de 2003 (ano-calendário 2002);
- V. Alegou que, por tal motivo de força maior, estava impedido de apresentar os recibos das despesas médicas referentes à Declaração de Reajuste Anual do exercício de 2003 (ano-calendário 2002);
- VI. Ademais, afirmou que a Receita Federal deveria considerar também o fato do RECORRENTE e de sua dependente serem pessoas idosas como mais de 70 anos de idade e que por isso mesmo são obrigados, a atender despesas médicas mais elevadas, inclusive com o tratamento de doenças como a Diabetes, Brancoectazia, Lombalgia crônica, Radiculopatia Sacra crônica, etc. de que são portadores, como faz prova a documentação acostada às fls. 07 a 10.

Em decorrência do exposto, requereu fosse restituída a glosa da dedução efetuada no valor de R\$ 16.144,00.

DA DECISÃO DA DRJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por CARLOS ANDRE

RODRIGUES PEREIRA LIMA

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ, às fls. 57 a 59 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

*DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual
do contribuinte está condicionada à comprovação hábil dos
gastos efetuados, inclusive demonstração do efetivo
pagamento, quando solicitado.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão em 27/05/2010, conforme AR de fl. 61, apresentou recurso voluntário de fls. 62 a 66, em 25/06/2010. Em sua defesa, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação.

Adicionalmente, argumentou, resumidamente, que:

- I. Apesar de ter alegado e comprovado na impugnação que ficou impossibilitado de apresentar os recibos das despesas médicas que efetuou por motivo de força maior (assalto a mão armada), a autoridade julgadora de primeira instância não levou tal argumento em consideração. Tal fato foi comprovado por meio de documentação hábil, qual seja, o boletim de ocorrência
- II. De acordo com o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o RECORRENTE estaria exonerado de cumprir determinada obrigação em decorrência do acontecimento de força maior (assalto);
- III. Que o item 7 da sua Declaração de Ajuste Anual contém a indicação dos nomes e CNPJs de todas as 06 (seis) clínicas médicas com as quais realizou despesas, estando, portanto, todas elas regularmente identificadas, como exige a legislação em vigor;
- IV. As solicitações do fornecimento das segundas vias foram negadas ante a impossibilidade das Clínicas e Hospitais fornecerem estes documentos pelo fato de não se encontrarem mais nos seus registros os comprovantes oriundos de atendimentos efetuados há mais de 08 (oito) anos, conforme respostas aos pedidos formulados pelo RECORRENTE (fls. 67 a 69);

Em razão do exposto, requereu fosse restituída a glosa da dedução efetuada no valor de R\$ 16.144,00. Em 28/06/2010, apresentou aditamento ao seu Recurso Voluntário, apenas para anexar documento fornecido pelo Hospital São Rafael, comprobatório da impossibilidade de apresentação de segunda via dos recibos das despesas médicas (fls. 71 a 72).

Ademais, requereu prioridade no julgamento pelo fato de ser idoso, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

À fl. 76, foi juntada aos autos a procuração em que o RECORRENTE outorga poderes de representação nos presentes autos.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento originou-se da glosa de deduções com despesas médicas informadas pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2002 (fls. 31 a 34). A autoridade fiscal efetuou glosa de deduções no valor de R\$ 16.144,00 (de um total de R\$ 24.931,00 pleiteada) por falta de comprovação de seu pagamento.

Tal revisão na declaração do RECORRENTE resultou em ajuste do saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 8.812,83 para R\$ 4.373,23.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a efetividade das despesas médicas. Assim, manteve o lançamento.

Sobre a dedução da base de cálculo do imposto de renda, o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º *As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irrecorrível na esfera administrativa.*

§ 3º *Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."*

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º- *O disposto neste artigo:*

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, o RECORRENTE afirma que estaria impossibilitado de apresentar os recibos médicos por motivos de força maior, pois teve toda a sua documentação roubada em decorrência do assalto consumado no dia 06/04/2005 quando estava efetuando a mudança para a sua nova residência, conforme boletim de ocorrência de fl. 06.

Quando da apresentação de seu recurso voluntário, o RECORRENTE reiterou o argumento de que não poderia apresentar tais documentos por motivos de força maior.

Ademais, acostou aos autos declarações prestadas pelas Clínicas/Hospitais (supostamente beneficiárias dos pagamentos) de que as cópias de documentos fiscais somente eram mantidas em arquivo físico por 05 (cinco) anos. Assim, não haveria como fornecer as segundas vias dos recibos e registros de atendimento, visto que solicitados pelo RECORRENTE apenas em 2010, quando decorridos mais de 8 (oito) anos da prestação do serviço (ano-calendário 2002).

O boletim de ocorrência indica que o RECORRENTE foi vítima de roubo de carro e dos demais pertences que se encontravam dentro do veículo (fl. 06). Segundo esse

documento, foram furtados do RECORRENTE o automóvel e os seguintes pertences (nas palavras do RECORRENTE):

- carteira de Procurador do Estado,
- cartão Ipyranga, cartão Ponto do Pão,
- óculos,
- toca cds,
- vários cds e equipamentos obrigatórios.

É conhecimento comum que a notícia crime prestada em delegacia de polícia tem a finalidade de formalizar quais pertences/bens/documentos foram “tomados” ou subtraídos da posse da vítima, inclusive para servir de prova em situações como a do presente processo administrativo.

No caso desses autos, o julgador fica impedido de considerar o citado boletim de ocorrência elaborado pelo RECORRENTE como capaz de suprir a apresentação dos recibos médicos ou de outros elementos a comprovar a efetividade dos serviços prestados, pois o RECORRENTE não fez constar tais documentos como roubados pelo criminoso que o atacou.

Ademais, note-se que houve despesas médicas do contribuinte que foram acatadas pela fiscalização, exatamente pela apresentação dos recibos médicos.

É conhecimento comum que simples indicação na Declaração de Ajuste Anual das despesas médicas por si só não autoriza a dedução, mormente quando o contribuinte, sob procedimento fiscal, deixa de apresentar a documentação hábil e idônea que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência. Nessa linha, estão os precedentes do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 10735.003315/2008-33, julgado em 18 de março de 2014)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são, em regra, documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Hipótese em que a contribuinte traz documento que supre as lacunas apontadas no recibo e atesta a efetividade do tratamento e do valor pago. Recurso Voluntário Provido. (Processo administrativo nº 11080.722546/2009-35, julgado em 20 de fevereiro de 2014)

Apesar de o RECORRENTE alegar que não possuía os recibos médicos, outros elementos também poderiam ter sido trazidos aos autos como comprovação do pagamento, tais como cópias de cheques e outros meios de prova (laudos de exames médicos, prescrições etc).

Desta forma, pelo conjunto de fatos, **considerando que não há sequer menção aos citados recibos médicos de despesas glosadas no boletim de ocorrência do crime de roubo trazido a estes autos**, deve ser negado provimento ao recurso.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10580.008024/2006-81
Acórdão n.º **2102-002.938**

S2-C1T2

Fl. 93

CÓPIA